

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 18ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2017
PROCESSO TRT / 18ª Nº 10769/2017

A empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ("VMI"), já devidamente qualificada na proposta entregue ao Ilmo. Pregoeiro no bojo do Pregão Eletrônico de número em referência, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no item 12.3, do respectivo Edital, bem como nas disposições constantes da Lei nº 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

de Recurso Administrativo interposto pela empresa NUCTECH DO BRASIL LTDA., em face da decisão do Sr. Pregoeiro que a desclassificou no mesmo certame, bem como da decisão que decretou a respectiva licitação fracassada.

Assim, pelos fatos e fundamentos aduzidos nas inclusas contrarrazões, requer-se o seu devido processamento, por V.Sa., para apreciação e julgamento nos termos do Edital e da legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lagoa Santa, 07 de dezembro de 2017.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

RECORRENTE: NUCTECH DO BRASIL LTDA.

DECISÕES RECORRIDAS: DESPACHOS DO PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2017 E DECRETOU O FRACASSO DO MESMO CERTAME

ÍNCLITO JULGADOR,

I – DOS FATOS

1. Inconformada com as decisões proferidas pelo I. Pregoeiro, quais foram, a desclassificação da sociedade NUCTECH DO BRASIL LTDA. no certame em referência e a decretação de fracasso da mesma licitação, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, almejando a reconsideração de tais decisões, culminando seu pedido na classificação da Recorrida, declarando-a vencedora, por conseguinte.

2. Em linhas gerais, a Recorrente alegou que sua desclassificação foi indevida, já que, apesar de a redação original do Edital do pregão em tela dispor, no item "1", do Anexo "A", do Termo de Referência, que o equipamento ofertado deveria apresentar dimensões de túnel de inspeção 530mm de largura por 360mm de altura, com vão livre de 500mm de largura por 300mm de altura, após acolhimento de impugnação ao ato convocatório, tal exigência passou a admitir variação de 5mm para mais ou para menos em tais medidas.

3. Assim, tendo em vista o suposto atendimento do Edital pela Recorrente, a revogação do certame deveria ser anulada.

4. Após conhecer do mencionado Recurso, a VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. vem, tempestivamente, apresentar suas respectivas contrarrazões, demonstrando os motivos pelos quais os argumentos trazidos pela Recorrente padecem de suporte fático, técnico e jurídico, o que impedirá que estes venham a prosperar.

II – DA ACERTADA DECISÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NUCTECH

1. Inicialmente, considerando a suposta resposta a esclarecimento apresentado pela Recorrente, a qual teria ensejado a republicação do Edital com a tolerância de variação de 5mm (cinco milímetros) para mais ou para menos nas dimensões de túnel e vão livre previstas no Edital, cumpre esclarecer que a mesma não foi disponibilizada aos demais licitantes e sequer publicada no portal de compras por onde o certame foi realizado.

2. Como o Edital republicado não sofreu alterações, certo é que a alegada tolerância não poderia ser considerada por este I. Pregoeiro, visto que suposta flexibilidade atentaria contra os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

3. Portanto, tido que o equipamento CX5030T, ofertado pela Recorrente, possui túnel de inspeção com dimensões de 534mm de largura por 328mm de altura e vão livre de 534mm de largura por 328mm de altura, a incompatibilidade de especificações técnicas do mesmo equipamento é evidente, já que suas respectivas medidas de vão livre perfazem 34mm (trinta e quatro milímetros) de largura, superior então ao máximo permitido, e 28mm (vinte e oito milímetros) de altura, igualmente superior à permitida.

4. Mas, ainda que à mencionada resposta ao esclarecimento fosse dada publicidade, o equipamento ofertado pela Recorrida continuaria a não atender as exigências requeridas.

5. Isso porque o mesmo equipamento também não atende à exigência do termo de referência relativa ao subitem 24.4., qual é, "Prover penetração mínima de 14 mm em aço, conforme teste padrão ("teste 4") da norma ASTM F792-08".

6. Como se depreende do catálogo apresentado pela Recorrente, não há qualquer menção à penetração atingida pelo equipamento ofertado nos parâmetros do teste padrão ("teste 4") da norma ASTM F792-08.

7. Diante de todo o exposto, com fulcro principalmente nos princípios da isonomia e vinculação ao ato convocatório, conclui-se que a decisão do I. Pregoeiro pela desclassificação da Recorrente foi indiscutivelmente acertada, devendo permanecer irretocada.

III – DA CONCLUSÃO

1. Como visto acima, não há como o pleito da Recorrente prosperar, uma vez que, através da análise do conjunto de sua argumentação, constata-se a ausência de fundamentos para as reformas pretendidas.

2. Isso porque, por qualquer ângulo que se avalie, o equipamento ofertado pela Nuctech não atende os requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital do Pregão em tela.

V – DO PEDIDO

1. Por todo o exposto, e pelo que mais do presente processo licitatório consta, requer a VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela NUCTECH DO BRASIL LTDA., dada à inconsistência das razões recursais apresentadas, conforme fartamente exposto no presente arrazoado, mantendo-se a r. decisão recorrida quanto à desclassificação da Recorrente por seus próprios fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos.

R. Deferimento.

Lagoa Santa, 07 de dezembro de 2017.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Fechar